A INFLUÊNCIA DA LIBERDADE CONTRATUAL NA ELABORAÇÃO DOS PACTOS ANTINUPCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDCO BRASILEIRO

Autor(res)

Renata Apolinário De Castro Lima
Anthony Rayner Dantas Saff
Luciano Almeida Lopes
Sarah Fernandes Pereira

Categoria do Trabalho

2

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

Inicialmente, há de se mencionar, que o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo o Direito Civil, é marcado pela liberdade contratual, e tem sido o precursor do que se denomina contratualização social. Em suma, a liberdade contratual brasileira, pautada no princípio da autonomia privada, garante às relações jurídicas de natureza horizontal ampla possibilidade de negociações, e pactuação de deveres e obrigações. Embora não haja limitações primárias, é de suma importância que as disposições firmadas interpartes, não desaguem na violação do direito de terceiros, bem como na manutenção da ordem pública. Isto, pois, a contratualização deve obrigatoriamente observar o princípio da função social dos contratos. Onde, a autonomia privada (termo bem quisto pela doutrina contemporânea), não se sobressai à função social dos contratos trazendo consigo a preocupação em relação aos efeitos jurídicos a serem suportados por toda conjuntura social.

Objetivo

Em suma, o objetivo geral é demonstrar a influência da liberdade contratual no casamento, permitindo aos nubentes, livre pactuação acerca da comunicabilidade e divisão dos bens. Já os objetivos específicos, é demonstrar como o objetivo geral pode ser alcançado, demonstrando determinadas possibilidades e regras específicas do pacto antinupcial, bem como seus efeitos práticos.

Material e Métodos

Em primeiro plano, a análise do presente tema, consubstanciou-se a partir do método de pesquisa Dedutivo, partindo-se das premissas contidas no Código Privado, bem como das doutrinas jurídicas elencadas, permeando a análise das possibilidades trazidas por meio do pacto antinupcial. Nesse raciocínio, é importante mencionar, que o Texto Constitucional, traz em seu escopo, a instituição do casamento como instrumento fundamental à formação de famílias, que são a base da sociedade. Portanto, visando a melhor administração dos bens, o Código Civil, dispõe especificamente sobre as condições de eficácia do pacto antinupcial. Isto, pois, o intuito maior é conceder aos nubentes, a possibilidade ampla de disposições conjugais, como por exemplo, a responsabilidade pelas despesas do casal, podendo ser convencionado algo distinto no próprio instrumento. Ademais, como qualquer

contrato, o pacto antinupcial possui limitações, não havendo a possibilidade de convenções que contravenham a lei.

Resultados e Discussão

Em análise, o pacto antinupcial surge com o intuito de permitir aos nubentes, que mitiguem eventuais impasses oriundos da dissolução conjugal, ou mesmo da administração cotidiana dos bens. A possibilidade dada aos cônjuges, transcende a esfera interpartes, onde seus efeitos, visa suprimir diretamente a sobrecarga de custos e tempo do Judiciário. Isto, pois, partindo-se do pressuposto, que as ações de família (divórcio, divisão de bens e etc.), dispendem o acionamento do parquet, do próprio magistrado, profissionais da psicologia, e até mesmo do quadro de servidores do tribunal respectivo. O raciocínio é objetivo, onde se pode utilizar da premissa da liberdade contratual, da autonomia conjugal e da ingerência estatal, para facilitar o trabalho judicial e assistencial do próprio estado.

Conclusão

Portanto, a liberdade contratual desempenha um papel central na elaboração dos pactos antenupciais no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que os noivos definam, dentro dos limites legais, as condições de seu regime de bens e questões patrimoniais do casamento. A autonomia das partes é assegurada pelo Código Civil, que, oferece possibilidades para a escolha do regime de bens e impõe restrições apenas para proteger direitos indisponíveis e garantir a dignidade e a proteção dos cônjuges.

Agência de Fomento

FUNADESP-Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular

Referências

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.697. ISBN 9786559649686. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Regime de bens e pacto antenupcial. Ed. Método, 2011. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp085636.pdf. Acesso em: 19.11.2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 18.11.2024.